



TC 031.388/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Gonçalo - RJ

Responsável: Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. Em 26/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4501/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Gonçalo - RJ, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2011, totalizaram R\$ 4.336.680,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A despesa total declarada na prestação de contas analisada, de R\$ 2.711.122,56, destoa dos débitos ocorridos na conta do programa, de R\$ 64.555.312,52, conforme apuração no extrato bancário da conta específica do programa.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 4.336.680,00, imputando-se a responsabilidade a Maria Aparecida Panisset, Prefeita Municipal de São Gonçalo/RJ, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 21/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

8. Em 3/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o envio do



processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).

9. No âmbito do TCU, o presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 28), a qual concluiu pela necessidade de realização de diligências ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (FNDE), com vistas a providenciar os esclarecimentos abordados no item 17 daquela instrução, e à Superintendência da Caixa Econômica Federal, a fim de solicitar o extrato de movimentações da conta corrente 672.007-8, agência 0194, em favor da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, bem como das contas de aplicações financeiras a ela vinculadas.

10. A proposta foi acolhida pela Unidade (peça 30), sendo expedido, ao FNDE, o Ofício 40638/2021-TCU/Seproc (peça 32), de 23/7/2021, e, à CEF, o Ofício 40637/2021-TCU/Seproc (peça 31), de 23/7/2021, com solicitação do envio ao Tribunal das informações requeridas.

11. Recebidas respostas às diligências, verificou-se da Nota Técnica nº 2529437/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, informação do FNDE de que “*a consulta realizada por esta Autarquia junto à Caixa, aquela Instituição Financeira encaminhou e-mail informando que não houve registro de saldo ou movimentação de conta de investimento no exercício de 2011*”.

12. Entretanto, em resposta à diligência efetuada pelo Tribunal, a CEF encaminhou extratos tanto da conta corrente vinculada ao PNAE/2011 (0194/006/672007-8, peça 36), quanto da respectiva conta poupança a ela associada (0194/013/672007-0, peça 37).

13. Tendo em vista que a análise das movimentações financeiras nas referidas contas evidenciou possíveis incorreções na análise efetuada pelo tomador de contas, propôs-se renovação da diligência, desta feita, encaminhando-se ao FNDE os extratos completos das contas corrente e poupança vinculadas ao Programa (peças 36 e 37), como subsídio para a reanálise da prestação de contas apresentada pela responsável.

14. A proposta foi acolhida pela Unidade (peça 46), sendo expedido ao FNDE o Ofício 67456-2021-TCU/Seproc (peça 47), de 29/11/2021, com solicitação do envio, no prazo de 30 (trinta) dias, das informações requeridas.

15. O FNDE tomou ciência da comunicação em 10/1/2022 (peça 48), enviando em resposta o Ofício nº 2739/2022/Semoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 2/2/2022 (peça 49, p. 1) e o Ofício nº 27942022/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, de 8/2/2022 (peça 51), acompanhados da Nota Técnica 2739983-2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 49, pp. 3-7, e peça 52).

16. Ante a comprovação da ciência do diligenciado e recebimento de resposta, nos termos do foi relatado no item anterior, retornaram os autos à esta Unidade Técnica.

EXAME TÉCNICO

17. Deve-se, inicialmente, salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la, ou não, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada Autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

18. Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;



19. Por oportuno, cabe também explicitar os itens 8 e 9 do Voto do referido Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, ulteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

20. No que tange ao **PNAE/2011**, informa o FNDE mediante a Nota Técnica nº 2739983/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 52) que (grifos nossos):

5. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA

5.1. Da reanálise da prestação de contas, com base nos extratos bancários das contas corrente e de aplicação do programa encaminhados pelo TCU, foram apurados os seguintes valores:

- a) Saldo do exercício anterior: R\$ 1.058.187,57;
- b) Recursos financeiros transferidos pelo FNDE: R\$ 4.336.680,00;
- c) Outras receitas: R\$ 0,00;
- d) Juros de aplicação: R\$ 179.160,96;
- e) Receita total: R\$ 5.574.028,53;
- f) Despesa liquidada: R\$ 3.094.726,55;
- g) Saldo a ser reprogramado: R\$ 2.479.301,98;

5.2. Dessa forma, **inexistem as ocorrências** indicadas nos subitens 7.3.1, 7.3.2, 7.4 e 7.5 da Nota Técnica nº 2529437/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (SEI 2529437), conforme apontado pelo TCU no Ofício nº 67456/2021-TCU/Seproc (SEI 2721595).

6. CONCLUSÃO

6.1. Por fim, esta Autarquia manifesta-se pela **suficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 1 a 7.

21. Cumpre destacar que, conforme o Parecer nº 4028/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 6), “(...) o Conselho de Alimentação Escolar (...) emitiu o Parecer Conclusivo, de 14/06/2013, disponível no Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECON), informando que **não houve prejuízo financeiro na gestão e concluindo pela Aprovação da prestação de contas**”. Nesse contexto, observa-se que não houve questionamento quanto ao cumprimento do objeto na parte técnica, tendo sido, inclusive, aprovado pelo respectivo Conselho Fiscalizatório e pelo FNDE, somente levantadas falhas que não causaram dano ao erário.

22. Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de dano ao Erário e a constatação do FNDE de que não foram encontradas ocorrências ou inconsistências na prestação de contas intempestivamente apresentada, esta Unidade Técnica entende que **insubsistência superveniente do débito apurado em relação ao PNAE/2011**, impõe, considerando, ainda, não ter ocorrido o chamamento da responsável aos autos, de forma a estabilizar a presente relação processual, o arquivamento do feito ante a ausência de pressuposto processual de existência e de desenvolvimento regular desta TCE, com fundamento nos arts. 169, VI, e 212 do RI/TCU c/c o art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012, em consonância com o entendimento



consignado no Acórdão 5066/2015 - Segunda Câmara - Relator: Ministro Vital Do Rêgo:

A elisão do débito apurado em tomada de contas especial é condição suficiente para o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno/TCU), desde que não existam outras irregularidades que ensejem a atuação do Tribunal.

22.1 No mesmo sentido, cabe mencionar o Acórdão 12384/2020 – Primeira Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, conforme se verifica do sumário abaixo transcrito:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO FNDE ANTERIORMENTE À CITAÇÃO VÁLIDA NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO REPASSADOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÕES.

CONCLUSÃO

23. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que não restou comprovada a existência de dano ao patrimônio público, e considerando que há comprovação de que o objetivo do programa foi atendido, cabe propor desde logo o arquivamento dos presentes autos devido à ausência de pressuposto processual de existência desta Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c o art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c o art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao FNDE e à responsável.

Secex-TCE,
em 5 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8